



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2011

Dispõe sobre o policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital e pelas guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O policiamento ostensivo realizado pelos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou pelas guardas municipais dará preferência a ações de vigilância nas escolas públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio.

Parágrafo único. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo, de modo a prevenir e reprimir a violência e a criminalidade nas escolas da rede pública, designarão representantes junto às instituições de ensino que assim requererem.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado Artur Bruno

Presidente em Exercício